TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03978/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidades: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN.
Responsáveis: Roberto Ribeiro Cabral. Ademilson Montes Ferreira.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – REFORMA/RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO MUSEU DA CIDADE – IMPÉRIO E REPÚBLICA – LOCALIZADO EM JOÃO PESSOA/PB APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00093/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03978/06, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

1) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e o Superintendente da SUPLAN apresentem a documentação, nos termos do Relatório da Auditoria, sob pena de multa às autoridades em caso de omissão.

2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de maio de 2011

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03978/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03978/06 trata da prestação de contas do Convênio n.º 017/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN, que teve como objeto a reforma, restauração e ampliação do museu da cidade – Império e República, localizado em João Pessoa/PB, no valor de R$ 700.000,00, seguido dos termos aditivos 01, 02 e 03/2007, 04/2008, 05/2009 e 06/2010.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu relatório, fls. 80/82, destacando, sumariamente, que: a vigência do convênio foi de 06 de junho de 2006 a 30 de dezembro de 2011 (termo aditivo 06/2009) e que o termo aditivo ao contrato de repasse nº 0177307-22/2005, instituiu a contrapartida no valor de R$ 204.848,35 e ao final, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1) não apresentação do procedimento licitatório homologado, contrato de repasse celebrado entre o Ministério de Turismo/CAIXA e a SETDE e contrato firmado com a empresa executora, contrariando o art. 5º, §5º, II, da Resolução Normativa RN-TC 07/2001;
2) não apresentação dos extratos bancários comprovando os demonstrativos de origens, inclusive rendimentos financeiros e aplicações de recursos, com eventuais saldos, contrariando a alínea a c/c a alínea g, do art. 5º, §5º, III, da citada resolução;
3) não apresentação da síntese da execução física do objeto do convênio, no período e até o período, segundo plano de trabalho aprovado, contrariando o art. 5º, §5º, III, b, da citada resolução;
4) não apresentação da relação de pagamentos efetuados, contrariando o art. 5º, §5º, III, d, da citada resolução;
5) não discriminação dos serviços produzidos ou construídos, contrariando o art. 5º, §5º, III, e, da citada resolução;
6) não apresentação das notas fiscais, recibos e cheques, contrariando o art. 5º, §5º, III, f, da citada resolução;
7) não apresentação do projeto executivo da obra, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, boletins de medição com respectivas memórias de cálculo e Termo de recebimento da obra, contrariando o art. 5º, §5º, III, h, da citada resolução;
8) não apresentação do comprovante de recolhimento dos saldos verificados de recursos do convênio, contrariando o art. 5º, §5º, III, i, citada resolução.

Notificados os então gestores responsáveis, veio aos autos o Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, Diretor Superintendente da SUPLAN, o qual apresentou a prestação de contas parcial do convênio ora analisado, informando que o prazo do convênio havia sido prorrogado por mais 180 dias, conforme termo aditivo nº 06, o contrato de repasse, os termos aditivos e suas publicações, o plano de trabalho, parte do procedimento licitatório acrescido do contrato firmado com a empresa LINEAR Engenharia e Empreendimentos Ltda., ordem de serviço e de paralisação, o termo aditivo ao contrato PJU 198/2006, celebrado entre a SUPLAN e a empresa LINEAR Engenharia e Empreendimentos Ltda.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03978/06

A Auditoria analisou a documentação acostada aos autos e concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:

1. não apresentação do 2º ao 9º Termo Aditivo ao Contrato PJU Nº 198/2006, contrariando o art. 5º, §5º, II, da Resolução Normativa RN-TC 07/2001;
2. não apresentação dos extratos bancários comprovando os demonstrativos de origens, inclusive rendimentos financeiros e aplicações de recursos, com eventuais saldos, contrariando a alínea a c/c a alínea g, do art. 5º, §5º, III, da Resolução Normativa RN-TC 07/2001;
3. não discriminação dos serviços produzidos ou construídos, contrariando o art. 5º, §5º, III e, da citada resolução;
4. não apresentação das notas fiscais, recibos e cheques, contrariando o art. 5º, §5º, III, f, da citada resolução;
5. não apresentação do projeto executivo da obra, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e boletins de medição com respectivas memórias de cálculo, contrariando o art. 5º, §5º, III, h, da citada resolução.

Registra, ainda, a Auditoria, que a não apresentação da documentação reclamada torna prejudicada a avaliação da presente prestação de contas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela baixa de resolução, determinado que os gestores responsáveis, pelo presente ajuste, encaminhem os documentos pendentes, na esteira do explicitado, assinado-lhe prazo para proceder às providências necessárias a suprir as omissões ainda constantes nestes autos, e consequentemente, possibilitar uma auditoria completa e satisfatória.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em conta que restaram irregularidades pendentes na análise da prestação de contas do convênio nº 017/2006 e que se faz necessária abertura de prazo para que os gestores responsáveis apresentem a documentação reclamada, proponho que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta dias) ao Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e ao Superintendente da SUPLAN, para que apresentem a documentação, nos termos do Relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de maio de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator